



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3004177-19.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Miracatu, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Maria do Carmo Tenorio Bezerra

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4502-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3004177-19.2024.8.26.0000/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MARIA DO CARMO TENÓRIO BEZERRA

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do artigo 85, § 7º, do CPC/2015 é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.648.238/RS, tema 973/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em recursos especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1 / 6 do Incidente 50002) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. nº 1.648.238/RS.

Alegou a agravante, em síntese, que não seria aplicável o Tema 973/STF, porquanto o caso concreto não trataria de execução de sentença coletiva, mas cumprimento de sentença e que a interpretação do v. Acórdão recorrido teria sido equivocada, na medida em que deveria ser feita em sentido amplo, englobando os RPV's, porquanto a Fazenda Pública estaria sujeita a procedimento legal próprio de pagamento de débitos e que deveriam ter sido respeitados os princípios da legalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

isonomia e igualdade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.648.238/RS, Tema nº 973/STJ, DJe de 27-06-2018, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, quanto ao REsp. n. 1.648.238/RS, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada dizer respeito à aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do artigo 85, § 7º, do CPC/2015.

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Em trecho do voto condutor do Acórdão, há a seguinte explanação:

(...)

Entretanto, **quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum**, visto que traz consigo a discussão de nova relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Portanto, referida tese distingue entre o procedimento de cumprimento de sentença comum e o de cumprimento de sentença coletiva, afirmando o cabimento de honorários, neste caso, independentemente do valor executado, por afastar a aplicação do art. 85, §7º do CPC/15 ao processo coletivo.

Assim, no caso concreto, é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do ente público, não obstante a ausência de impugnação dos cálculos apresentados, por tratar-se de situação semelhante àquela que serviu de parâmetro para fixação da tese jurídica do Tema 973, qual seja, cumprimento individual de sentença de ação coletiva. (Fls. 25/26).

Ademais, não obstante a argumentação recursal, é impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)